

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2008/2010 TRANSPORTE DE VALORES

De um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sediado na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, CEP 30170-120, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, **Edilson Silva Pereira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.688.906-34; **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO NORTE DE MINAS GERAIS**, sediado na Cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, na Rua Ipanema, nº 495, no Bairro Vila Regina, CEP 39400-194, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.206.723/0001-72, representado neste ato por seu Presidente, **José Venâncio Pereira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.756.306-00; **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE UBERLÂNDIA**, sediado na Cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, na Rua Ivaldo Alves do Nascimento, nº 1.173, no Bairro Aparecida, CEP 38400-628, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.241.344/0001-62, neste ato representado por seu Presidente, **Carlos Bernardo Ferreira**, brasileiro, casado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 393.893.916-87; e **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, com sede na Cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, na Av. Barão do Rio Branco, nº 2.403, casa 9, Centro, CEP 36010-011, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.181.557/0001-46, neste ato representado por seu Segundo Tesoureiro, **Evandro de Figueiredo Melo**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.196.356-32, conforme procuração em anexo, e, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Erê, nº 23, salas 1007/1008, CEP 30410-450, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.763.912/0001-65, representado por seu Presidente, **Alvimar Geraldo Marinho**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.657.126-15, resolvem celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA – O presente instrumento coletivo de trabalho abrange todos os empregados componentes da guarnição de carro forte que prestam serviços nas empresas de transportes de valores no âmbito do Estado de Minas Gerais, representados pelos Sindicatos acima citados, nas respectivas bases territoriais, bem como aos empregados administrativos, de tesouraria e os descritos na Cláusula Quarta do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL 2008/2009 – A partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.008, a remuneração mensal dos vigilantes de carro forte passa a ser de R\$ 1.422,43 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) e a dos vigilantes chefes de equipe e vigilantes condutores de carro forte de R\$ 1.679,42 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), ou seja, um reajuste médio de 7,5% (sete e meio por cento), pela jornada de 220 horas mensais, assim constituídas:

Piso Salarial Vigilante de Carro Forte: R\$1.094,18

Adicional de Risco de Vida: R\$328,25

Piso Salarial Vigilante Chefe de Equipe e Vigilante Condutor de carro forte: R\$1.291,86

Adicional de Risco de Vida: R\$387,56

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os empregados admitidos após 1º (primeiro) de julho de 2007, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º (primeiro) de julho de 2007, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL 2009/2010 – Pela jornada de 220 horas mensais, a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.009, o piso salarial dos componentes da guarnição de carro forte serão reajustados automaticamente pela variação do INPC/IBGE acumulada nos últimos doze meses que antecedem à data-base da categoria, acrescida de 0,5% (meio por cento), percentual que incidirá sobre os valores constantes da Cláusula Segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DOS VIGILANTES EM CARRO LEVE – Os vigilantes utilizados nas operações de carro leve farão jus ao mesmo salário e benefícios concedidos ao vigilante de carro forte, excluído o adicional de risco de vida, que somente será devido quando no transporte de numerário, dentro dos limites legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam asseguradas as condições mais vantajosas para os vigilantes já contratados e que estejam trabalhando em carro leve, enquanto não transferidos definitivamente para o carro forte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Pela jornada de 220 horas mensais, a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.009, o piso salarial dos vigilantes de carro leve serão reajustados, automaticamente, pela variação do INPC/IBGE acumulada nos últimos doze meses que antecedem à data-base da categoria, acrescida de 0,5% (meio por cento), percentual que incidirá sobre os valores constantes da Cláusula Segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – As empresas concederão adicional de risco de vida, em caráter permanente e de forma integral, aos empregados contratados para os cargos da guarnição de carro forte e que estejam efetivamente desempenhando estas funções, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial da função exercida, expresso na cláusula segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No dia 1º (primeiro) de julho de 2.009, o adicional de risco de vida, previsto nesta cláusula, incidirá sobre os pisos reajustados nos termos da Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O adicional de risco de vida somente será concedido quando o empregado estiver laborando normalmente, não sendo devido nos casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, ressalvados os casos de afastamento em virtude de licença médica relativo aos 15 (quinze) primeiros dias e as faltas abonadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excepcionalmente, havendo necessidade de utilização de outros empregados, devidamente habilitados, para suprir as necessidades emergenciais de atendimento dos clientes, o adicional de risco de vida será pago proporcionalmente ao tempo que permanecer no carro forte, como integrante da equipe.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese do poder público criar dispositivo legal obrigando as empresas da categoria econômica de transporte de valores a pagar um adicional de risco de vida ou equivalente, em valor inferior ao atual adicional, objeto do *caput* desta cláusula, prevalecerá o mais benéfico, vedada, sempre, a cumulatividade.

PARÁGRAFO QUINTO - O vigilante, quando transferido definitivamente para outra função diferente das constantes do *caput* desta cláusula, terá suprimido o direito ao adicional de risco de vida, salvo na hipótese de designação para qualquer atividade temporária fora do carro-forte.

PARÁGRAFO SEXTO - O adicional de risco de vida não integrará a remuneração para efeito de cálculo dos adicionais compulsórios previstos em lei, instrumentos normativos e demais verbas, inclusive férias e o terço constitucional e décimo terceiro salário, exceto para efeito de FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE/ADMINISTRATIVOS 2008/2009 – Os empregados administrativos, no mês de julho de 2008, terão seus salários reajustados no percentual final de 7,5% (sete e meio por cento), incidentes sobre os salários devidos em 1º (primeiro) de julho de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após 1º (primeiro) de julho de 2.007, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º (primeiro) de julho de 2.007, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste concedido pela presente cláusula somente será assegurado integralmente aos empregados que percebam o salário nominal inferior ou igual a R\$ 2.453,07 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), no mês de julho de 2.007. Aos que recebam salários nominais superiores, em julho de 2.007, terão assegurado o reajuste estabelecido nesta cláusula até o valor de R\$ 2.453,07 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), devendo a parcela restante ser objeto de livre negociação entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE/ADMINISTRATIVOS 2009/2010 – Os empregados administrativos, no mês de julho de 2009, terão seus salários reajustados automaticamente pela variação do INPC/IBGE acumulada no período de julho de 2.008 a junho de 2.009, acrescida de 0,5% (meio por cento), incidente sobre os salários reajustados para 1º (primeiro) de julho de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após 1º (primeiro) de julho de 2.008, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º (primeiro) de julho de 2.008, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste concedido pela presente cláusula somente será assegurado integralmente aos empregados que percebam o salário nominal inferior ou igual a R\$ 2.637,05 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinco centavos), no mês de julho de 2.008. Aos que recebam salários nominais superiores, em julho de 2.008, terão assegurado o reajuste estabelecido nesta cláusula até o valor de R\$ 2.637,05 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinco centavos), devendo a parcela restante ser objeto de livre negociação entre a empresa e o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na data base, no ano de 2.010, o valor do salário nominal a ser considerado para efeito de reajuste será o previsto no parágrafo anterior acrescido do percentual de reajuste a ser concedido, previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - PISO ADMINISTRATIVO 2008/2009 – Será de R\$ 589,38 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), no mês de julho de 2.008, o valor do menor salário que os empregados das empresas de transportes de valores, que executam serviços nos setores administrativos e assemelhados e que laboram 220 horas mensais, poderão perceber, sejam como contratados diretos, sejam através de contratos com terceiros, à exceção, somente, daqueles que prestam serviços de faxina, "boy", contínuos, serventes e assemelhados aos excepcionados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O piso dos empregados da tesouraria, pago em 1º (primeiro) de julho de 2.007, no valor de R\$ 548,26 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), será reajustado, a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.008, no percentual de 10% (dez por cento), passando a ser de R\$ 603,09 (seiscentos e três reais e nove centavos).

CLÁUSULA NONA - PISO ADMINISTRATIVO 2009/2010 – Em 1º (primeiro) de julho de 2.009, o valor do menor salário que os empregados das empresas de transportes de valores, que executam serviços nos setores administrativos e assemelhados e que laboram 220 horas mensais, poderão perceber, sejam como contratados diretos, sejam através de contratos com terceiros, à exceção, somente, daqueles que prestam serviços de faxina, "boy", contínuos, serventes e assemelhados aos excepcionados, será o previsto no *caput* da Cláusula Oitava desta Convenção Coletiva, corrigido pelo percentual previsto na Cláusula Terceira deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O piso dos empregados da tesouraria, pago em 1º (primeiro) de julho de 2.008, será reajustado, automaticamente, a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.009, pela variação do INPC/IBGE acumulada no período de julho de 2.008 a junho de 2.009, acrescida de 4% (quatro por cento) de ganho real.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPENSAÇÃO – AUMENTO E/OU REAJUSTE – Nos termos da legislação vigente, poderão ser compensados todos os aumentos/reajustes espontâneos e/ou compulsórios concedidos no período de 01 (primeiro) de julho de 2007 até 30 (trinta) de junho de 2008, à exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, ou decorrente de equiparação salarial, determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E INTERNAÇÃO HOSPITALAR – As empresas da categoria, após negociação, participação e anuência dos sindicatos convenentes, contratarão, através de convênio a ser celebrado, plano de saúde para os empregados e familiares, devendo o referido plano proporcionar assistência médica e internação hospitalar em enfermaria. O mesmo procedimento deverá ser adotado, pelas partes, quando da renovação dos contratos. O plano de saúde a ser firmado será custeado da seguinte forma:

- 50% pelos empregadores;
- 50% pelos empregados que deverão ratear entre si os custos, ficando as empresas autorizadas a descontar dos salários a respectiva importância devida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO – As empresas fornecerão aos seus empregados, a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.008, vale-refeição e/ou alimentação no valor unitário de R\$ 14,00 (quatorze reais) por dia trabalhado, excetuado os casos legais de afastamento não remunerado, entregues de uma só vez até o 5º dia útil do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de a jornada trabalhada exceder a 12 (doze) horas, inclusive na hipótese do art. 4º da CLT, os empregados da tesouraria e os administrativos receberão mais 01 (um) *ticket* a cada vez que ocorrer a prorrogação, no valor acima fixado, não computado nesta o intervalo para descanso e refeição. O disposto neste parágrafo não se aplica para o trabalho na jornada de trabalho de 12 x 36.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os componentes da guarnição de carro forte será garantido o fornecimento de 26 (vinte e seis) vales-refeição e/ou alimentação por mês, inclusive nas férias, ficando autorizado o desconto de um *tiquete* por falta, justificada ou não, do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados da tesouraria será garantido o fornecimento de, no mínimo, 22 (vinte e dois) vales-refeição e/ou alimentação por mês, inclusive nas férias, exceto para os horistas, ficando autorizado o desconto de um *tiquete* por falta, justificada ou não, do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - PAT - As empresas farão sua inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e descontarão, mensalmente, de cada beneficiário mencionado no *caput* desta cláusula, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total dos *tickets* entregues ou do valor total das refeições servidas no mês.

PARÁGRAFO QUINTO – Refeição - As empresas poderão fornecer refeição em espécie aos seus empregados, a cada dia de trabalho, em substituição ao vale-refeição e/ou alimentação.

PARÁGRAFO SEXTO – Complementação - Havendo diferença a menor entre o custo da refeição servida em espécie e o valor fixado no *caput* desta cláusula, as empresas complementarão com o fornecimento de vale refeição e/ou alimentação até o limite desta diferença.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Opção – O empregado poderá optar pelo vale-refeição ou alimentação, desde que o faça no mês da data-base, condição que prevalecerá por, no mínimo, 12 (doze) meses. Para os empregados que ainda não exerceram a opção poderão fazê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, para implementação, pelas empresas, até o mês de dezembro de 2.008.

PARÁGRAFO OITAVO – A partir do mês de janeiro de 2.009, o benefício previsto nesta cláusula será entregue, de uma só vez, aos empregados até o 1º (primeiro) dia útil do mês.

PARÁGRAFO NONO - A partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2.009, o benefício previsto nesta cláusula terá o seu valor corrigido pelo mesmo percentual previsto na Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – BÔNUS DE FINAL DE ANO – As empresas entregarão aos empregados, que compõem a guarnição de carro forte, vale-refeição e/ou alimentação em valores correspondentes a 32% (trinta e dois por cento) dos respectivos pisos salariais, em duas parcelas iguais, sendo a primeira juntamente com a remuneração do mês de outubro de 2.008 e, uma segunda e última parcela, juntamente com a remuneração do mês de novembro de 2.008, observado o limite previsto em Lei para o pagamento de salários.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ano de 2009, mantidas as mesmas condições, o benefício previsto nesta cláusula será pago igualmente nos meses de outubro de 2.009 e novembro de 2.009.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE – As empresas fornecerão a cada empregado e a requerimento deste uma cesta básica ou o valor correspondente em vale alimentação, ficando autorizado o desconto no salário do valor integral do seu custo, que deverá ocorrer no 5º dia útil do mês seguinte à entrega.

PARÁGRAFO ÚNICO – Composição - A opção dos empregados, por empresa, recaindo sobre a cesta básica, esta terá a seguinte composição: 05 Kg de arroz tipo 1; 05 Kg de açúcar cristal; 02 Kg de feijão; 01 Kg de macarrão espaguete/sêmola, 500grs de café em pó; 01kg de farinha de mandioca; 01 Kg de sal fino; 01 Kg de fubá; 02 latas de óleo de soja; 01 lata de extrato de tomate com 370grs; 02 sabonetes; 02 tubos de creme dental; 02 barras de sabão tipo Rio; e 04 rolos de papel higiênico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SALÁRIO DO CHEFE DE EQUIPE - Desde 1º de julho de 2008 nenhuma empresa poderá pagar ao Vigilante Chefe de Equipe piso salarial inferior ao constante na Cláusula Segunda deste Acordo Coletivo de Trabalho. O mesmo se aplica, a partir de 1º de julho de 2.009, quando os salários serão reajustados nos termos da Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL – Será devido o pagamento da indenização adicional, prevista no art. 9º, das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, correspondente ao salário, na hipótese de dispensa imotivada do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base, entendendo-se esta data como sendo o último dia do aviso prévio cumprido ou indenizado (projeção), exceto quando o pagamento das verbas rescisórias for feito com o salário já corrigido ou reajustado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REPRESENTANTE OU DELEGADO SINDICAL - As empresas deverão manter um representante ou delegado sindical da categoria, que terá garantia de emprego ou estabilidade, pelo período de seu mandato, de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua eleição, devendo as empresas liberá-los da prestação do serviço, uma vez por semana, em dia previamente acordado entre o sindicato e a empresa, sem prejuízo dos salários e benefícios. O representante ou delegado sindical será o eio do Sindicato Profissional com a categoria econômica para a manutenção das condições de trabalho. Caso a empresa já mantenha tal representante ou delegado sindical, terá a sua condição convalidada ou não pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de não ser necessária a liberação em uma semana, o representante ou delegado sindical ficará tendo o crédito do dia para usufruí-lo dentro do próprio mês, desde que atenda o disposto nesta cláusula para efetivar a liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DIRIGENTE SINDICAL - Ao dirigente sindical detentor de estabilidade prevista em lei, as empresas liberarão da prestação integral do serviço, com a garantia de salário e todas as vantagens, em número de até 2 (dois) para a categoria dos vigilantes, no Estado de Minas Gerais. Havendo número superior de dirigentes sindicais, por empresa, os demais serão liberados, pelas empresas, uma vez por semana, em dia previamente acordado entre o sindicato e a empresa, sem prejuízo de seu salário, para dedicação à atividade sindical junto à categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de não ser necessária a liberação em uma semana, o dirigente sindical ficará tendo o crédito do dia para usufruí-lo dentro do próprio mês, desde que atenda o disposto nesta cláusula para efetivar a liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AVISOS - Obrigam-se as empresas, quando solicitadas, a fixar no “quadro de avisos” as notícias da respectiva entidade sindical aos seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FÉRIAS - As empresas concederão férias para os seus empregados, sempre com início em dia útil, preferencialmente no primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADIANTAMENTO - Mensalmente, as empresas concederão adiantamento de salário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do salário do empregado, que será descontado em folha ou recibo de salário do mês correspondente, ressalvadas as condições mais vantajosas que porventura as empresas já estejam praticando.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALOJAMENTO - Comprometem-se as empresas a manter dormitório com o mínimo de estrutura para atender aqueles empregados que necessitem pernoitar na empresa, com o objetivo de cumprir suas escalas de serviços diários, não se computando como tempo de serviço o tempo despendido na utilização do mencionado dormitório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO DE TRABALHO - Será assegurado ao empregado o direito de receber uma cópia de seu Contrato de Trabalho firmado com a empresa, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na respectiva carteira de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – UNIFORME - Os uniformes, quando exigidos, inclusive os calçados - se exigidos de determinado tipo, bem como agasalho para o frio, quando necessário, será fornecido gratuitamente pelo empregador, devendo o empregado deles fazer uso somente quando em serviço e zelar pela sua conservação, por se tratar de instrumento de trabalho pertencente à Empresa, e a ela devolvê-los quando do término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO – O trabalho noturno, prestado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) do salário, nos termos do artigo 73, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas farão incidir a média ou a quantidade de adicional noturno pago nos salários dos empregados, para os fins previstos na legislação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DIA DO VIGILANTE – Os empregadores concederão aos empregados vigilantes abrangidos por esta Convenção Coletiva, para a comemoração do seu “Dia”, com efeito de feriado, a 1ª (primeira) segunda-feira do mês de agosto do presente ano, sendo que o empregado que trabalhar no referido dia terá a remuneração do dia acrescida de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VALE TRANSPORTE – Os empregados poderão requerer o vale-transporte nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA – As empresas abrangidas por este instrumento coletivo se obrigam à contratação de seguro de vida em grupo para todos os empregados, sem exceção, na forma da Lei n.º 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83, e Resolução nº 05/84 do CNSP- Conselho Nacional de Seguros Privados e demais disposições legais que disciplinam a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que assim não procederem, indenizarão a quem de direito com recursos próprios nos moldes da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – No caso dos vigilantes, abrangidos por esta Convenção, responderem em qualquer procedimento judicial em nível penal, em razão do exercício da profissão, as empresas obrigam-se à prestação de assistência judiciária, inclusive perante Delegacias Policiais, sem que o vigilante arque com quaisquer despesas ou ônus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DIPLOMA – Tão logo requerido e efetuado o ressarcimento, conforme dispõe o parágrafo segundo desta cláusula, a empresa ficará obrigada a entregar o diploma de vigilante e/ou de reciclagem a seu titular, após recebido da Entidade competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o curso e/ou reciclagem for custeado pela empregadora, os vigilantes ficam obrigados a nela permanecer por 12 (doze) meses, contados da conclusão do curso e/ou reciclagem, a título de ressarcimento das despesas custeadas pela empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do vigilante não permanecer na empresa que lhe custeou o curso e/ou reciclagem, seja por pedido de demissão ou por dispensa por justa causa, ser-lhe-á cobrado, a título de indenização pelo custeio dessas despesas, o valor correspondente ao custo atualizado do curso e/ou reciclagem, proporcional ao período trabalhado (1/12 avos por mês trabalhado, será a indenização), período esse que será contado após a realização do curso e/ou reciclagem, assegurando-se à empresa, para tal ressarcimento, o direito à compensação sobre importância devida ao empregado vigilante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da assistência que os sindicatos signatários prestarem ao vigilante, por ocasião da sua rescisão contratual, a empresa empregadora estará obrigada a entregar o diploma que trata esta cláusula, observando o ressarcimento acima referido, se for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO - A assistência realizada pelos Sindicatos Profissionais em decorrência da rescisão contratual de trabalho prevista em lei, somente poderá ser efetivada pelos sindicatos signatários ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, dentro da respectiva base territorial, sob pena de nulidade de pleno direito nos termos dos artigos 29 e 477, parágrafo primeiro, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇA GESTANTE – As empregadas abrangidas por esta convenção terão assegurada a estabilidade provisória do emprego, em caso de gravidez, nos termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DESLOCAMENTO – Nos deslocamentos dos vigilantes e demais empregados para outras cidades, diversas daquela para que foram contratados, seja por motivo de serviço ou de curso, determinado pela empresa empregadora, esta estará obrigada ao custeio das despesas com transporte, alimentação e hospedagem durante o período de deslocamento, nada sendo descontado dos empregados a este título, esclarecendo-se que o período de deslocamento para realização das reciclagens e cursos, previstos na Lei n.º 7.102/83, não serão considerados como tempo à disposição do empregador, por serem também de interesse do empregado, da mesma forma que os deslocamentos, previstos nesta cláusula, jamais configurarão transferência e nem tornarão exigível a previsão do artigo 469, parágrafo terceiro, da CLT, por não implicar em mudança de domicílio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na mesma obrigação incorrerá a empresa em relação ao empregado que for designado para substituir outro em gozo de férias em cidade diversa daquela para qual fora contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando da realização dos cursos e/ou reciclagens, previstos na Lei n.º 7.102/83 e no Decreto n.º 89.056/83, fora do horário normal de trabalho, será considerado como hora extra a que exceder a jornada normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO – Além da jornada de trabalho prevista na Cláusula Quadragésima, as empresas poderão adotar alternativamente e/ou concomitantemente as seguintes jornadas e escalas de trabalho, observada a duração semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas:

- 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos na escala de trabalho de 6 x 1 (seis dias de trabalho e um de folga); ou
- 8 (oito) horas durante cinco dias na semana e 4 (quatro) horas no sexto dia, permitindo-se a compensação destas quatro horas no mesmo período; ou, ainda,
- 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos na escala de trabalho 5 x 2 (cinco dias de trabalho com dois dias consecutivos de folga).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A alteração da jornada de trabalho, prevista nesta cláusula, só poderá ocorrer se comunicada ao empregado, por escrito, mediante recibo, com 15 (quinze) dias de antecedência, ficando vedada a redução salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho dos empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com jornada diária de acordo com a escala de serviço previamente elaborada pelas empresas, obedecidas às jornadas e escalas previstas nesta cláusula, devendo ser observado o limite de 2 (duas) horas de extrapolação da jornada diária, exceto para a guarnição de carro forte em rotas de viagem e, excepcionalmente nas rotas urbanas. Não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas diárias, salvo motivo de força maior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considera-se rota de viagem, para a guarnição de carro forte, àquela que exceda a um raio de 50 (cinquenta) quilômetros da base operacional da empresa na qual os empregados estejam lotados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DIVULGAÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇOS – As empresas, em face da diversidade de horários para início das escalas de serviço, conveniam com que o início da jornada de trabalho constará de escalas pré-estabelecidas, com até 15 (quinze) dias de antecedência, sendo que no dia anterior a cada jornada de trabalho, as empresas divulgarão a escala definitiva, no máximo, até às 21 (vinte e uma) horas. No caso de não ser divulgada a escala definitiva, no dia anterior, até o horário acima citado, o horário de início da jornada será o definido na escala pré-estabelecida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O descanso semanal remunerado, previsto nas escalas de serviço a que estiver submetido o empregado, deverá ser divulgado com 15 (quinze) dias

de antecedência e não poderá ser alterado, a menos que seja por solicitação do próprio empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando a forma de divulgação das escalas, previsto nesta cláusula, o horário entre o término da jornada diária e o horário da efetiva consulta da escala definitiva não será considerado tempo à disposição do empregador para fins de recebimento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PERÍODO FECHAMENTO DO PONTO - Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias, será considerado o período do dia 16 (dezois) de um mês e o dia 15 (quinze) do mês subsequente, lançadas na folha de pagamento e serão pagas até o quinto dia útil do mês posterior ao do fechamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando o período para fechamento do ponto, estabelecido nesta cláusula, e que o excesso de horas extras ocorre principalmente entre os dias primeiro e quinze de cada mês, fica autorizada a redução da jornada diária, assim como a concessão de folga, antecipadas, para fins de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as empresas deverão considerar na ocorrência de redução da jornada diária e na concessão de folgas, antecipadas, a proporção de uma hora e meia de folga para uma hora trabalhada em excesso, inclusive quando ocorrer dentro da mesma semana, até o limite de duas horas extras diárias, devendo o trabalho ocorrer, também, nas duas semanas subsequentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não sendo possível, para fins de compensação, a concessão de folga de um dia integral de trabalho, poderá a compensação ser feita com a redução da jornada diária, quando será assegurado ao empregado o mínimo de 4 (quatro) horas de trabalho no dia, mesmo que labore, neste dia, em menor número de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – HORA EXTRA -Serão consideradas horas extras, todas as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite diário da jornada de trabalho de acordo com a escala a que estiver submetido o empregado, dentre as previstas na Cláusula Trigésima Terceira, não compensadas, quando serão remuneradas com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas farão incidir a média ou a quantidade de horas extras nos salários dos empregados para os fins previstos na legislação trabalhista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORAS - As empresas poderão compensar as horas trabalhadas excedentes da jornada diária normal, até o limite de 2 (duas) horas diárias, o excedente será pago como hora extra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com a redução de horas ou concessão de folga até nas duas semanas subsequentes, entendendo-se, para este fim, que cada hora excedente da jornada normal equivalerá, para fins de concessão de folga e/ou compensação, a uma hora e meia normal, inclusive quando ocorrer dentro da mesma semana. O mesmo critério será adotado quando houver redução da jornada ou concessão de folga, para futura compensação, ou seja, as horas de folga serão consideradas como uma hora e meia para uma hora trabalhada, inclusive quando ocorrer dentro da mesma semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados das áreas administrativas e de apoio operacional e os que desempenham atividades correlatas, com exceção dos trabalhadores da tesouraria, poderão as empresas implementar regime especial de compensação de horas, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o excesso de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, o período máximo de 3 (três) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, respeitado o disposto nesta cláusula e na Cláusula Trigésima Nona.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - O intervalo de almoço será de 1 (uma) a 2 (duas) horas, dependendo da necessidade do serviço, nos termos do artigo 71 da CLT, devendo, para os componentes das guarnições de carro forte, ser gozado no período compreendido entre às 11 (onze) e 15 (quinze) horas do dia trabalhado, considerando que as empresas atendem ao disposto no parágrafo terceiro, do artigo 71, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes convencionam que os componentes das guarnições de carro forte, quando impossibilitados de retornarem à Base, usufruirão o intervalo intrajornada externamente, sendo que o tempo de duração será sempre de 1 (uma) hora, cuja usufruição será considerada para todos, independente do tempo efetivamente realizado, e será contado como jornada de trabalho, ou seja, integrando a duração da jornada diária do empregado, observado o disposto na Cláusula Trigésima Sexta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO DE JORNADA - Fica ajustado que as empresas poderão redistribuir a jornada de trabalho semanal de segunda a sexta-feira a fim de compensar as horas não trabalhadas nos sábados, caso em que não ensejará direito a horas extras, a não ser quando a jornada semanal ultrapassar de 44 (quarenta e quatro) horas sem que haja a necessária compensação, excetuando-se os casos de trabalho em jornada 12x36.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 - Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica facultado às empresas a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), respeitado o limite mensal de 180 (cento e oitenta) horas de efetivo trabalho. Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, em face da natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao empregado que trabalhar durante a jornada de 12 (doze) horas, fica assegurado, no curso da mencionada jornada, um intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso, nos termos do artigo 71 e parágrafos da CLT, que poderá estar incluída na jornada de trabalho, nos termos do parágrafo quinto desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ajustado e esclarecido que as horas de trabalho que ultrapassarem da 8ª (oitava) até a 12ª (décima segunda), conforme previsto no caput desta cláusula, não serão consideradas como horas extras.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes convencionam que os componentes das guarnições de carro forte, quando impossibilitados de retornarem à Base, usufruirão o intervalo intrajornada (almoço ou jantar) externamente, ficando sujeitos ao intervalo de 1 (uma) hora, cuja usufruição será considerada para todos, independente do tempo efetivamente realizado, porém, com o pagamento de todas as horas corridas, desde o início até o término da jornada diária do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas colocarão registro de ponto, onde os empregados, depois de devidamente uniformizados, registrarão as entradas, saídas e intervalos, podendo ser manual, mecânico ou eletrônico, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 74, da CLT, quando haverá o efetivo início e término da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – Registro do intervalo para refeição na jornada 12x36 - Os empregados que trabalham sob o regime da jornada especial 12x36 horas estão desobrigados de assinalar o intervalo de refeição e descanso nos registros de ponto. Ao empregado que permanecer 12 (doze) horas à disposição do empregador, não haverá incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o intervalo intrajornada seja integralmente usufruído neste período, considerando que as empresas atendem o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 71, da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO - Na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) poderá haver a realização de jornada extraordinária. As horas

extras, além da jornada normal, até o limite de 1 (uma) hora, será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. As que ultrapassarem a 1 (uma) hora serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO - Considerando as peculiaridades da atividade de transporte de valores, estatui-se que a jornada de trabalho diária extraordinária dos componentes da guarnição de carro forte poderá, nas rotas de viagem e, excepcionalmente, nas rotas urbanas, extrapolar as 2 (duas) horas toleradas pela lei, desde que, no período de apuração mensal, não ultrapasse, em relação a cada empregado, a média de 2 (duas) horas extras por dia trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras devidas, acima do limite previsto no caput desta cláusula, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FOLGA SEMANAL REMUNERADA - O descanso semanal remunerado do empregado deverá coincidir, no mínimo, duas vezes por mês, com o domingo, e as demais de acordo com a escala a que estiver submetido o empregado na semana, devendo ser observado que a semana terá início nas segundas-feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo necessidade, admite-se, ainda, a concessão de folga substitutiva, quando concedida na mesma semana, para aqueles empregados que trabalharem nos dias destinados ao repouso semanal remunerado e nos feriados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO PARA OS COMPONENTES DA GUARNIÇÃO DE CARRO FORTE - As empresas poderão proceder à substituição eventual de empregados por outros igualmente qualificados, sem alteração salarial, até o limite de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, contados da data de início da substituição, e por uma única vez. Posteriormente, se o mesmo empregado for substituído outro, mesmo que de forma eventual, receberá o salário do substituído, independente do período de substituição, pelo prazo que esta durar. Nos casos de promoção, a substituição, para fins de treinamento, será limitada a 30 (trinta) dias, por uma única vez.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIAGENS - Considerando que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras, em qualquer parte do país, funcionam no horário comercial e, considerando, ainda, que os empregados quando em viagens intermodais, para acompanhamento de valores, ficam sujeitos aos horários comerciais, os Sindicatos convencionam que os empregados portadores de valores, durante a realização dos serviços especiais de transportes intermodais, aqui definidos como sendo aqueles realizados para outro Estado diverso daquele em que foi contratado, perceberão horas à disposição do empregador equivalentes a 1/3 (um terço) da hora normal. Para definição e apuração da quantidade de horas à disposição, os empregados viajantes preencherão relatório próprio de viagens do qual constará o total de horas da viagem, deduzidas as horas de descanso e/ou repouso de oito horas/dia, as horas normais de trabalho/dia, de acordo com escala de serviço, e as horas de intervalo para refeição de duas horas/dia, que deduzidas das vinte e quatro horas do dia, apurar-se-á as horas à disposição, admitindo-se a proporcionalidade quando couber, não se aplicando ao serviço de carro-forte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DESCONTOS - Além dos descontos previstos em lei e instrumentos normativos, as empresas poderão descontar dos salários aqueles valores devidamente autorizados pelos empregados e as importâncias correspondentes aos danos causados por dolo, imperícia, imprudência ou negligência, desde que devidamente comprovados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ESTUDANTE - É assegurada a saída antecipada dos empregados, estudantes de cursos regulares, 02 (duas) horas antes do término do expediente normal, quando em dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado estudante pré-avise ao Empregador com 48 (quarenta e oito) horas e comprove a sua presença nas provas, por declaração do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – TRANSPORTE - As empresas colocarão à disposição dos empregados, a partir de 20:00 (vinte) horas de um dia até às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, um veículo para transportar os empregados da empresa ao centro da cidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – APOSENTADORIA - Aos empregados que faltarem 12 (doze) meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos, que tenham, no mínimo, dez anos de serviço na empresa, será concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa, ou de encerramento das atividades da empresa. O empregado fica obrigado a comprovar documental, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício, ficando, também, na obrigação de identificar, de forma escrita, a seu empregador, a condição acima, sob pena de perda da garantia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de morte do empregado, que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, esta, se compromete a pagar as despesas do funeral, desde que sepultado na cidade do local de trabalho, ou na região metropolitana, em caso de capital.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - As empresas proporcionarão aos seus empregados, em serviço, envolvidos em sinistros (assaltos e tentativa de assaltos) acompanhamento psicológico, enquanto necessário, conforme parecer psicológico emitido por profissional devidamente qualificado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CLIMATIZADOR - Todos os carros fortes deverão possuir climatizador ou ar condicionado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – FOLHA DE PONTO - As empresas ficam obrigadas a fornecer folha de ponto em 2 (duas) vias, sendo uma para o empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário e no local de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – ÁGUA POTÁVEL - As empresas se obrigam a manter bebedouros no local de trabalho, bem como garrafas com água dentro dos carros-fortes, para o consumo de seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – SANITÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculinos e femininos, em condições de higiene para seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – PAGAMENTO EM AFASTAMENTOS – As empresas ficam obrigadas a adiantar, mensalmente, o salário aos empregados afastados por motivo de sinistro, até o início do pagamento do benefício por parte do INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado afastado, fica obrigado a fornecer à empresa o número do protocolo de requerimento do benefício, assim como o número do benefício, quando de sua concessão pelo órgão previdenciário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – VOLUMES TRANSPORTADOS – Os volumes com valores conduzidos pela guarnição de carro forte ficarão limitados ao peso de 40 (quarenta) quilos por vigilante.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – PROCEDIMENTOS – As empresas deverão disponibilizar, aos seus empregados, internamente, para consulta, os procedimentos a que os empregados estão vinculados, dentro das respectivas funções.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS – Ficam asseguradas, aos vigilantes condutores de carro forte, as condições mais favoráveis constantes dos instrumentos coletivos firmados para o período 2007/2008.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Tendo a categoria profissional, em assembleias gerais extraordinárias, aprovado e fixado uma contribuição assistencial para as entidades sindicais profissionais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre os salários de todos os trabalhadores, associados ou não às entidades sindicais profissionais, mas, considerando a existência de controvérsia quanto a extensão dessa contribuição aos não associados, bem como, lado outro, que seu desconto apenas dos associados os penalizaria sobremaneira, visto que já contribuem com as suas mensalidades sociais, convencionam as entidades signatárias em não fixar, nesta oportunidade, qualquer contribuição assistencial por parte dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tendo em conta a soberania, legitimidade e representatividade das assembleias gerais supramencionadas, fica acordado/ressalvado que, sobrevindo norma legal ou judicial que pacifique a celeuma existente quanto ao desconto assistencial, autorizando, ainda que com outra denominação, seu desconto de todos os membros da categoria, associados ou não às entidades sindicais profissionais e, finalmente, lembrando a Convenção nº 95, da OIT, ratificada pelo Brasil, que prevê a fixação de uma taxa de solidariedade a ser suportada, nas negociações coletivas, por todos os membros da

categoria profissional, independentemente de sindicalização, será formalizada, via termo aditivo à presente CCT, a cobrança da precitada contribuição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CUSTEIO PATRONAL - As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao **Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais**, a título de taxa de custeio, assegurada pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada pela Assembleia Geral da Categoria, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada nesta mesma data, para os empregados componentes da guarnição de carro forte, abrangidos pelo presente instrumento coletivo, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, devendo ser efetuada através de boleto bancário a ser enviado pelo Sindicato patronal, até o dia 30 de outubro de 2.008, com vencimento para o dia 20 (vinte) dos meses de novembro, dezembro do corrente ano e janeiro de 2.009, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária, acompanhado da relação nominal do total dos empregados que a Empresa possui.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA - As partes convenientes ajustam a manutenção da Comissão Paritária, constituída quando da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho para o período 2005/2006, para tratar de assuntos diretamente relacionados ao segmento de transporte de valores, composta por representantes de cada sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – As diferenças salariais e reflexos referentes aos meses de julho a setembro de 2008, serão pagas em 2 (duas) parcelas iguais, nas folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2.008.

PARÁGRAFO ÚNICO – As diferenças do vale-refeição e/ou alimentação referente aos meses de julho a outubro de 2008, serão pagas, em vale-refeição e/ou alimentação, igualmente em 2 (duas) parcelas iguais, juntamente com os que serão utilizados nos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA – O presente instrumento coletivo tem vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, com início em 1º de julho de 2008 e término em 30 de junho de 2010, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2008.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Edilson Silva Pereira – Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES DO NORTE DE MINAS GERAIS
José Venâncio Pereira - Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE UBERLÂNDIA
Carlos Bernardo Ferreira – Presidente

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Evandro de Figueiredo Melo – Segundo Tesoureiro – (por procuração)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Alvimar Geraldo Marinho - Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do Art. 614, C.L.T.,
Deffro o pedido de depósito da presente
convenção coletiva de trabalho, constante do
processo n.º MGAM0094341/2008 - 56.

Registrado e Anulado na DRT/MG
sob o n.º MG-90 19441/2008.

BH, em 24, 10, 2008

Luiz Edézio do A. C. Pinheiro
AUDITOR FISCAL DO TRABALHO
MATRÍCULA 0253219

Em Protocolo
27/10/2008